



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.609 - SP (2009/0156841-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÉRCIO MARIA
ADVOGADO : MILENE CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo ou anterior concessão de auxílio-doença, como no caso dos autos, é a data da citação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.609 - SP (2009/0156841-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÉRCIO MARIA
ADVOGADO : MILENE CASTILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão que restou assim ementada, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 303)

Insurge-se a Autarquia Previdenciária contra a fixação do termo *a quo* do auxílio-acidente na data da citação. Aduz que, estando ausente o prévio requerimento administrativo e inexistindo anterior concessão de auxílio-doença, o termo inicial do benefício de auxílio-acidente deve ser fixado a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.609 - SP (2009/0156841-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo ou anterior concessão de auxílio-doença, como no caso dos autos, é a data da citação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, registro que sempre defendi o entendimento de que o termo inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente, na ausência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença, deveria ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Contudo, em recentes julgados, tem prevalecido no âmbito desta Quinta Turma, à unanimidade de votos, o entendimento de que, em hipóteses desse jaez, o *dies a quo* dos aludidos benefícios deve ser fixado na data da citação.

É o que se pode verificar dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. **O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.**

[...]

5. *Agravo regimental parcialmente provido.*" (AgRg no REsp 927.074/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/06/2009 - grifei.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. De acordo com o art. 86, § 2o. da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Entretanto, **não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo 'a quo' para o recebimento desse benefício é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).**

[...]

7. *Agravo Regimental do INSS e do segurado desprovidos.*" (AgRg no REsp 1.049.242/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 24/11/2008 - grifei).

Ressalto, ainda, que tal entendimento também restou firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, ao apreciar o recurso especial repetitivo n.º 1.095.523/SP (DJe de 05/11/2009), do qual fui relatora.

Na ocasião, após prover o recurso especial interposto pelo Segurado para conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente postulado, determinei a fixação do benefício acidentário na data da citação, aderindo ao voto-vista proferido pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA.

Por oportuno, confirmam-se os termos do aludido voto-vista, *in verbis*:

*"Quanto à **fixação do termo inicial**, é de se observar que, em seu especial, o recorrente pediu a condenação do INSS ao pagamento do benefício a partir da data da citação (fl. 178).*

*É certo que a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, **havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento.** Nesse sentido: REsp 305.245/SC, DJ de 28/5/01 e REsp 365.072/SP, DJ 18/06/01, ambos da relatoria do Min. FELIX FISCHER. Deste último extraio o seguinte excerto:*

Caso se entenda devido o benefício apenas a partir do laudo médico apresentado em juízo, mesmo com o indeferimento prévio do pedido do segurado na via administrativa, aí perderá o sentido qualquer tentativa do segurado de obter o benefício diretamente do INSS. Entre conceder administrativamente ou esperar que o obreiro consiga o benefício em juízo, seria muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais vantajoso para a autarquia previdenciária a segunda hipótese, pois aí, de qualquer modo, o termo inicial de concessão ficaria postergado.

*Seguindo essa linha de raciocínio, no julgamento do REsp 543.533/SP, publicado no DJ de 6/6/05, proferi voto, que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais membros da Quinta Turma desta Corte, no sentido de que **o termo inicial dos benefícios previdenciários, na ausência de requerimento administrativo, deve ser o da citação.***

Entendo que foi esse o momento em que a autarquia restou constituída em mora, segundo inteligência do art. 219 do CPC. Se é certo que o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, na forma do art. 43, § 1º, a, da Lei 8.213/91, não menos certo é dizer que, na ausência desse requerimento, válido é o pedido judicial, pelos mesmos fundamentos.

Sob o mesmo entendimento resultaram precedentes como, por exemplo, os relatados pelo eminente Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA: Edcl no AgRg no AG 999.118/SP, DJe 13/4/09; AG 1.104.492/ SP, DJe 14/8/09.

Por fim, é de se ressaltar, ademais, que, conforme decisão publicada em 4/8/09, o Min. OG FERNANDES, Relator do EREsp 850.911/SP, admitiu os embargos que tratam dessa divergência.

*Ante o exposto, acompanho o voto da eminente Relatora, para **dar provimento ao recurso especial, fixando o termo inicial da concessão do benefício a partir da data da citação.***" (grifos no original)

Registre-se que o julgamento foi proferido à unanimidade de votos, sendo certo que a questão pertinente à fixação do termo inicial do benefício acidentário a partir da citação foi ressaltada, expressamente, nos votos vogais proferidos pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Desse modo, em face do entendimento firmado por esta Quinta Turma, bem como pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, e tendo em vista o meu convencimento sobre a questão, revejo minha posição, a fim de reconhecer a data da citação da Autarquia como o termo inicial para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente, nas hipóteses em que não houver prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0156841-7

**AgRg no
REsp 1159609 / SP**

Números Origem: 316531999 5955155 5955155601

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÉRCIO MARIA
ADVOGADO : MILENE CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86) -
Incapacidade Laborativa Parcial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÉRCIO MARIA
ADVOGADO : MILENE CASTILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário